



Conselho Superior da Magistratura Judicial

PARECER

Projecto de Decreto-Lei que define o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça

Em nosso poder o Projecto de diploma que define o Estatuto do Pessoal Oficial de Justiça, remetido pelo Ministério da Justiça, e sobre o qual vimos por este meio apresentar a nossa contribuição através de uma apreciação geral e perfunctória, sem prejuízo de posterior envio de um parecer circunstanciado.

Em primeiro lugar apraz-nos ressaltar uma omissão, e que diz respeito ao enquadramento dos 37 Oficiais de Justiça contratados desde 2009, que percebem o seu vencimento pelo Cofre Geral de Justiça, sem hipóteses de desenvolvimento na carreira.

Contávamos que a sua situação laboral fosse definitivamente resolvida por via de uma norma transitória no presente Estatuto, visando o seu enquadramento na carreira, o que não parece acontecer. Lembramos, a propósito, que no ano transacto completaram seis anos de serviço efectivo na categoria, um dos requisitos para promoção na carreira.

Constatámos também, pese embora o conteúdo da Nota Explicativa, que ressalta a adaptação do diploma à alteração da competência de gestão do Pessoal Oficial de Justiça, que transitou do Ministério da Justiça para os Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, que persistem várias normas com referência expressa ao “departamento de gestão dos recursos humanos do MJ”, e “dirigente máximo do serviço de gestão de recursos humanos”.

Tratando-se de um quadro único, distribuído por Tribunais e Procuradorias, haveria que prever um regime de intercomunicabilidade e de prestação laboral dos oficiais de justiça, numa e noutra instância, sem qualquer prejuízo para a carreira.

Art. 9º nº1- Propõe-se que aos oficiais de justiça seja prevista a atribuição de um subsídio de turno pelos dias feriados ou de descanso semanal em que prestem serviço, em vez de serem acrescidos aos dias de férias anuais a que têm direito.

O mesmo, aliás, será proposto em sede própria, em relação aos magistrados que prestem serviço de turno nas mesmas condições.

É-nos impossível proceder a um pronunciamento sobre a remuneração e suplementos remuneratórios dos Oficiais de Justiça, porquanto o Projecto de diploma que nos foi disponibilizado não vem acompanhado dos anexos a que fazem referência os **art. 12º e 13º**.

Art. 19º nº2- Cremos que deverá ser eliminado, porquanto o Estado deixou de estar obrigado a disponibilizar casa mobilada aos magistrados, atribuindo-se-lhes para o efeito um subsídio de renda.

Art.30º Entendemos que esta previsão legal é incompatível com o previsto na alínea f) do art. 29º da Lei nº90/VII/2011, de 14 de Fevereiro, que confere competência aos Conselhos Superiores das Magistraturas para nomear os Oficiais de Justiça.

Registámos uma omissão no que refere aos cargos desempenhados em comissão de serviço no Quadro, e respeitante ao exercício de funções de Secretário no Tribunal Constitucional, no Supremo Tribunal de Justiça, nos Tribunais da Relação e na Procuradoria Geral da República, (**art. 46º**);

Haverá que harmonizar o regime de avaliação de desempenho dos Oficiais de Justiça com o disposto na Lei que estabelece a Competência, Organização e Funcionamento do CSMJ (Lei nº90/VII/2011), que dispõe no seu art.29º alínea g) ser da competência do CSMJ “*apreciar o mérito profissional e exercer a acção disciplinar sobre os oficiais de justiça.....sem prejuízo da competência atribuída aos juízes*”.

Partindo dessa premissa, parece-nos difícil a compatibilização com a proposta de atribuição de competências nessa matéria aos Secretários Judiciais e Escrivães de Direito que chefiem os cartórios, conforme previsto no nº1 do art. 53º.

Se as inspecções aos Tribunais, *realizadas pelos Inspectores*, servem de base à classificação do pessoal oficial de justiça, (nº1 do art.54º), como compatibilizar esta disposição com o previsto no art. 53º citado?

Constata-se outrossim a existência de normas que conferem competências a nível disciplinar aos juízes que colidem com o disposto na Lei de Organização, Funcionamento e Competência dos Tribunais, (Lei nº 88/VII/ 2011, de 14 de Fevereiro.) Assim, nesta, a competência para instauração de processo disciplinar é do Juiz Presidente do respectivo Tribunal, e não pode exceder a aplicação de pena de multa: (art.48º nº1 alínea f)). No Projecto de Decreto-Lei a competência é diferida directamente ao magistrado superior hierárquico do oficial de justiça, (que pode não ser o presidente do Tribunal), e estende- se à suspensão de 30 a 180 dias, (art.66º nº4).

Conselho de Disciplina e Formação

Dispõe o art. 71º nº1 do Projecto, que o CDF é um órgão consultivo, encarregado de colaborar com os Conselhos e os Magistrados em assuntos relacionados com a classe, nas áreas de formação e da disciplina do pessoal oficial de justiça.

Sendo um órgão consultivo, em que medida pode “participar” na organização da inspecção avaliação e classificação do pessoal oficial de justiça, previsto no nº2 do mesmo preceito?

Creemos que essa “participação” deverá ser suficientemente clarificada, uma vez que este órgão não tem competências decisórias.

Do mesmo modo entendemos que excede a vocação do CDF, “opinar” sobre “*os actos administrativos*” a serem praticados pelos órgãos de gestão dos oficiais de justiça, conforme previsão da alínea b) do art.73º, e “*opinar sobre o mérito profissional*” daqueles, previsto na alínea e) do mesmo preceito.

Nos termos propostos, qualquer deliberação do CSMJ que tenha como destinatário um oficial de justiça terá que obter parecer deste órgão, o que poderá bloquear a acção do CSMJ.

Quanto ao direito de opinar sobre o mérito profissional dos oficiais, consideramos exceder também, de forma manifesta, as suas competências.

Propomos, em consequência, a eliminação das duas alíneas do art.73º supra referido, devendo-se manter a previsão de audição prévia do CDF quando a pena a aplicar em processo disciplinar seja expulsiva, (vid. art.66º nº2 do Estatuto em vigor).

Art. 72º- Haverá que esclarecer qual o serviço de gestão de recursos humanos cujo dirigente irá integrar e presidir o CDF, que também inclui magistrados na sua composição.

Por último, e no que refere ao Anexo I respeitante ao conteúdo funcional de cada categoria, consideramos ser de expurgar todas as referências a “departamento gestor de recursos humanos do MJ”, pelos motivos referidos supra, a de “delegado para o MJ”, e “Secretário do *Conselho dos Oficiais de Justiça*”. Aqui talvez se quisesse referir a Conselho de Disciplina e Formação.

Reiteramos a necessidade de harmonizar o regime de competências a nível disciplinar e de avaliação de desempenho por parte dos Secretários, com o disposto na Lei de Organização Judiciária (Lei nº 88/VII/2011, de 14 de Fevereiro), e Lei Orgânica do CSMJ, (Lei nº90/VII/2011, de 14 de Fevereiro).

Este é, salvo melhor, o nosso Parecer.

Com os melhores cumprimentos

Maria Teresa Évora Barros

(Presidente do CSMJ)